

1971

Défense de l'Exercice de la Prostitution dans l'Outremer Portugais — (9-IV-1954)

António Brásio

Follow this and additional works at: <https://dsc.duq.edu/angolavol5>

Recommended Citation

Brásio, A. (Ed.). (1971). *Défense de l'Exercice de la Prostitution dans l'Outremer Portugais*. In *Angola: 1904-1967*. Pittsburgh, PA: Duquesne University Press.

This 1954 is brought to you for free and open access by the Spiritana Monumenta Historica at Duquesne Scholarship Collection. It has been accepted for inclusion in Angola:1904-1967 by an authorized administrator of Duquesne Scholarship Collection.

DÉFENSE DE L'EXERCICE DE LA PROSTITUTION
DANS L'OUTREMER PORTUGAIS

(9-IV-1954)

SOMMAIRE — *Influence néfaste sur les populations indigènes. — Défense générale. — Pénalités légales. — Émigration et immigration de femmes et d'enfants. — Réadaptation professionnelle.*

DECRETO N.º 39 606

Considerando os inconvenientes de ordem moral e social que advêm da prostituição;

Reconhecendo que esses males se agravam nas províncias ultramarinas, onde a prostituição influi perniciosamente sobre as populações indígenas;

Desejando completar as medidas tomadas já para algumas províncias pelos respectivos governos;

Verificando a conveniência de estender ao ultramar o disposto na base XXV da Lei n.º 2036, de 9 de Agosto de 1949;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição Política, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O exercício da prostituição é proibido em todas as províncias ultramarinas portuguesas.

Art. 2.º A mulher que exerça a prostituição será punida com a pena de prisão correcional até seis meses.

Art. 3.º As casas destinadas ao exercício da prostituição

devem ser encerradas pelas autoridades administrativas, sem dependência de qualquer espécie de processo.

Art. 4.º Os indivíduos que auferiram proventos da exploração de casas destinadas ao exercício da prostituição devem ser punidos com a pena de prisão correccional até um ano, se aos actos praticados por eles não couber por lei outra mais grave.

Art. 5.º Se outra pena mais grave não lhes for applicável, serão punidos com pena de prisão correccional até seis meses aqueles que habitualmente provocarem, favorecerem ou facilitarem o exercício da prostituição.

Art. 6.º Os governos das províncias ultramarinas continuarão a tomar as medidas necessárias para intensa fiscalização da emigração e imigração de mulheres e crianças do sexo feminino, a fim de serem reprimidas as práticas qualificadas de tráfico de mulheres e crianças, de harmonia com as convenções internacionais.

Art. 7.º As pessoas que, tendo conhecimento de estarem affectadas de doença venérea em período contagioso, a transmitirem serão punidas com prisão correccional de seis meses a dois anos e multa correspondente, sem prejuízo da responsabilidade civil.

§ 1.º A pena de prisão poderá ser substituída pelo internamento, por igual período, em estabelecimento de readaptação profissional, onde o houver, e será elevada ao dobro quando o contaminado for menor de 18 anos.

§ 2.º No crime previsto no corpo deste artigo não haverá procedimento criminal sem prévia denúncia do ofendido ou de seus pais ou tutores.

§ 3.º O procedimento judicial prescreve no prazo de seis meses.

§ 4.º Aquele que falsamente denunciar outrem, atri-

buindo-lhe a contaminação venérea, será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa correspondente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1954. —
Francisco Higinio Craveiro Lopes — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

DIÁRIO DO GOVERNO, 1954, 1.^a Série, n.º 75,
p. 420.

BOA, 1954, 1.^a Série, n.º 16, p. 244.